

OBSERVAÇÕES DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA À PROPOSTA DE  
REGULAMENTO DA ERSE RELATIVO AO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE  
DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA

1. O presente documento contém as observações (“Observações”) da Autoridade da Concorrência (“AdC”) à consulta pública (“Consulta”) lançada pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) sobre a “Proposta de Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima” (“Proposta de Regulamento”).
2. A AdC agradece à ERSE a sua comunicação sobre a realização da presente Consulta e, no âmbito da cooperação com os reguladores setoriais, apresenta as suas Observações.
3. Da análise da proposta de Regulamento, a AdC reconhece as semelhanças do regime proposto com o seu próprio Regulamento n.º 1/2013 relativo à tramitação de pedidos de dispensa e redução de coima no âmbito da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”).
4. Os pressupostos do Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 1/2013 e, principalmente, as razões que fundamentam o regime de dispensa e redução de coima no âmbito do direito da concorrência são reconhecidamente distintos daqueles que estão na base do regime de dispensa ou redução da coima aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro (“Lei n.º 9/2013”).
5. Com efeito, no direito da concorrência, o regime de dispensa e redução de coima não é aplicável a todos os ilícitos contraordenacionais ou práticas restritivas da concorrência previstos na lei da concorrência. Conforme estatuído no artigo 75.º da Lei da Concorrência, este regime apenas se aplica ao caso dos acordos ou práticas concertadas, caracterizados pela sua natureza multilateral e tendencialmente secreta.
6. De facto, os acordos ou práticas concertadas são, na sua maioria, secretos, sendo exatamente por este tipo de práticas ser frequentemente difícil de detetar e investigar que se valoriza a cooperação das empresas ao confessarem a sua conduta ilícita e, ao revelarem a identidade das outras empresas participantes, permitirem a sua punição. Por outras palavras, o regime de dispensa e redução de coima visa incentivar, recompensando, a colaboração das empresas na descoberta e prova de acordos ou práticas concertadas.
7. É igualmente a natureza multilateral das práticas abrangidas que justifica a existência de um regime de redução de coima em paralelo com o regime de dispensa, criando o incentivo para que se obtenha voluntariamente o contributo de outra(s) empresa(s), além daquela que possibilitou a deteção do acordo ou prática concertada, o que poderá ser relevante para a descoberta dos factos. Daí a razão pela qual existem, no âmbito do direito da concorrência, critérios distintos para a dispensa e para a redução de coima.

8. Esta caracterização não encontra correspondência no quadro do regime sancionatório da ERSE, não se encontrando maioritariamente este tipo de práticas multilaterais com uma natureza tendencialmente secreta, sendo a maioria das infrações de natureza unilateral.
9. Ao contrário do que sucede na Lei da Concorrência, a Lei n.º 9/2013, não estabelece critérios distintos para a aplicação de dispensa ou redução de coima. Poderá assim não se revelar necessário estabelecer diferenças ao nível da tramitação do pedido, quando a Lei n.º 9/2013 menciona apenas deverem ser *“ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger”*.
10. Atentos os diferentes pressupostos que presidem aos dois regimes de dispensa e redução de coima, bem como as diferenças no tipo de ilícitos em causa, em particular não se estando perante acordos ou prática de natureza multilateral e tendencialmente secretos, algumas das soluções previstas no Regulamento n.º 1/2003 da Autoridade da Concorrência poderão não se revelar adequadas a inspirar a tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei 9/2013, de 28 de janeiro.